

Processo TC-000.660/2019-1 (com 37 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE opina, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal de Contas da União (peças 35 a 37, grifos no original):

“a) considerar revel o responsável Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59) [ex-prefeito do Município de Wanderlândia/TO, gestão 2009/2012, peça 13], para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59) [ex-prefeito do Município de Wanderlândia/TO, gestão 2009/2012], condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59):

Data de ocorrência	Valor (R\$)
1/1/2010	9.987,35
5/4/2010	6.556,60
5/5/2010	6.556,60
8/6/2010	6.556,60
5/7/2010	6.556,60
3/8/2010	6.556,60
2/9/2010	6.556,60
4/10/2010	6.556,60
4/11/2010	6.556,60
6/12/2010	6.556,80

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/10/2019: R\$ 145.511,62.

c) aplicar individualmente ao responsável Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59) [ex-prefeito do Município de Wanderlândia/TO, gestão 2009/2012] a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela SecexTCE, sugerindo, porém, dois pequenos ajustes no encaminhamento à peça 35, pp. 6/7:

a) na alínea “b”, retificar o termo inicial do débito de R\$ 6.556,80 para o dia 9/12/2010, data do efetivo crédito dos recursos na conta do município, conforme extrato à peça 5, p. 4;

b) na alínea “f”, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada para a Procuradoria da República no Estado de **Tocantins**, considerando que estas contas especiais tratam de recursos repassados pelo FNDE ao município de Wanderlândia, ente situado naquela unidade federativa.

Brasília, em 21 de outubro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador